



Direito Civil– Prof. Paulo H M Sousa

1) Pessoas jurídicas de Direito Privado

1. Associações (art. 44, inc. I): são pessoas jurídicas de direito privado formadas para fins não econômicos;

2. Sociedades (art. 44, inc. II): são a reunião de pessoas e bens ou serviços com objetivo econômico e partilha de resultados, ou seja, têm natureza eminentemente lucrativa;

3. Fundações (art. 44, inc. III): são um complexo de bens. Curiosamente, são pessoas jurídicas sem quaisquer pessoas físicas/naturais em sua composição;

4. Organizações religiosas (art. 44, inc. IV): têm por objetivo a união de leigos para o culto religioso, assistência ou caridade. Por isso, não podem ter fim econômico, segundo estabelece o art. 53 do CC/2002. Sua criação, organização e funcionamento não podem sofrer intervenção estatal (art. 44, § 2º);

5. Partidos políticos (art. 44, inc. V): são associações com ideologia política, cujos membros se organizam para alcançar o poder e satisfazer os interesses de seus membros. Os partidos, apesar de serem pessoa jurídicas de direito privado, regem-se pela legislação eleitoral específica (art. 44, § 3º);

6. Empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI (art. 44, inc. VI);

7. Sindicatos (art. 8º, inc. VII da CF/1988 e art. 511 da CLT): são associações de defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de empregados, empregadores e trabalhadores autônomos;

8. OSCIPs (art. 1º da Lei nº. 9.790/1999): são organizações da sociedade civil de interesse público;

9. Empresas públicas: art. 5º, inc. II do Decreto-Lei 200/1967, sempre com patrimônio próprio e capital exclusivo da União;

10. Sociedades de economia mista: art. 5º, inc. III do Decreto-Lei 200/1967, sempre constituídas sob a forma de S.A. e com maioria do capital votante público (União ou Administração Indireta);

11. Organizações Sociais (art. 1º da Lei nº. 9.637/1998): são organizações cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

12. Cooperativas (art. 1º da Lei nº. 5.764/1971): conglomerado de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Elas também podem ser públicas.

2) Três regras sobre domicílio



A. Necessidade

- Todos têm domicílio, ainda que residência não tenham (art. 73 do CC/2002). Ou seja, o domicílio é necessário, sempre. O domicílio é obrigatório e mesmo os que não têm residência têm domicílio, como os sem-teto ou os errantes, que se deslocam constantemente. Em geral, como se fixa o domicílio dos que não têm residência? Utiliza-se o local onde for encontrada a pessoa como seu domicílio, segundo o art. 73 do CC/2002.

**B.
Fixidez**

- O domicílio é fixo, apesar de se permitir mutabilidade (art. 74 do CC/2002). Por isso, é possível ter domicílio e residência diferentes. Como? Imagine que, aprovado na OAB você resolva seguir a carreira policial e é aprovado num Concurso de Delegado da Polícia Federal. Durante um semestre, você passará um período em Brasília/DF, fazendo um curso de treinamento. Se você não é de Brasília, nesse período em que você estiver lá, seu domicílio continua sendo a sua cidade de origem, mas a sua residência será, nesse caso, Brasília;

**C.
Unidade**

- Toda pessoa tem apenas um domicílio. O Direito brasileiro admite pluralidade de domicílios, excepcionalmente (art. 71 do CC/2002). Assim, o ator que tem uma casa em São Paulo/SP, uma casa no Rio de Janeiro/RJ e outra casa em sua cidade de origem, pode ter considerado qualquer dessas residências como domicílio seu.

3) Bens móveis X Bens imóveis

- Consideram-se imóveis para os efeitos legais outros bens e direitos relativos a imóveis, segundo os arts. 80 e 81:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

III - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

IV - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

- Consideram-se móveis para os efeitos legais, segundo os arts. 83 e 84:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

IV - os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis;

V - os materiais provenientes da demolição de algum prédio.

4) Prescrição e decadência



Lembre! A **decadência não se impede** (não evita o termo inicial do fluxo do tempo), **não se interrompe** (rompe o fluxo, mas não se reinicia), **não se suspende** (não se detém temporariamente o fluxo de tempo) **nem se renuncia** (o fluxo temporal não pode ser "adiantado" e terminar por escolha).

5) Alteração da solidariedade obrigacional pelo NCPC

O Novo Código de Processo Civil, alterou o art. 274 do CC/2002, dando-lhe nova redação. A mudança é sutil, corrigindo distorções do dispositivo anterior. Agora, **se houver julgamento favorável numa lide em que há solidariedade ativa, esse julgamento aproveita aos demais credores solidários; no entanto, isso não impedirá o devedor de invocar a exceção pessoal que tem contra o credor que lhe cobrar.**

6) Gestão de negócio

Na gestão de negócio, o dono do negócio tem de aprovar a gestão, mostrando-se ela proveitosa para si. Porém, em duas situações ele é obrigado a aceitar a gestão, não se podendo falar em ausência de proveito ou de vontade de ratificação:

Alimentos

- Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato. Curiosamente, aqui, o dono do negócio não pode recusar a gestão, de modo a facilitar o adimplemento dos alimentos

Enterro

- Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens. Essa é, a rigor, uma exceção, nas sucessões, à regra segundo a qual as dívidas do morto não podem ultrapassar as forças da herança

7) Transferência de bem de ascendente para descendente

Transferência de ascendente a descendente

Compra e venda: anulável, se os demais descendentes e o cônjuge não manifestarem concordância

Troca/permuta: anulável, se os valores forem desiguais; se forem iguais, sem problemas

Doação: adiantamento da herança; se avançar sobre a legítima (50% dos bens do ascendente), é nula



8) Vícios redibitórios

São duas as possibilidades de ações no caso de se verificar um vício redibitório na aquisição de uma coisa derivada de contrato comutativo:

Redibitória

- Prevista no art. 441
- Meio para enjeitar a coisa pelos vícios
- Efeito: resolução do contrato
- Assim, o adquirente terá direito à restituição do preço pago e ao reembolso das despesas pelo contrato
- Se o adquirente sabia do vício, não há redibição; se o alienante sabia do vício, arca ainda com as perdas e danos

Estimatória (*quanti minoris*)

- Prevista no art. 442
- Meio para obter abatimento do preço
- Efeito: redução do preço (não tem por efeito a resolução)
- Essa redução não é feita unilateralmente nem pelo alienante nem pelo adquirente, mas por judicialmente, arbitrando-se a dedução do preço proporcionalmente à diminuição do valor

9) Responsabilidade Civil objetiva no CC/2002

Quais são essas hipóteses? **Elas estão presentes no art. 932 do CC/2002:**

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Além disso, temos **mais algumas hipóteses** de responsabilidade civil objetiva no CC/2002:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.



10) Usucapião ordinária X extraordinária X constitucional

Ordinária: art. 1.242 do CC/2002 – 10 anos de posse, de boa-fé, com "justo título"

Extraordinária: art. 1.238 – 15 anos de posse, independentemente de boa-fé ou justo título

Constitucional:

A. Imóveis urbanos

- Art. 183 da CF/1988 e art. 1.240 do CC/2002
- Chamada de usucapião especial
- Se for possuidor de área urbana de até 250 m², por 5 anos ininterruptos, sem oposição, utilizando-se para moradia sua ou de família, adquire o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel
- Atente para a regra do §3º, que permite ao herdeiro legítimo continuar a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Nos demais casos, há de ser a posse pessoal
- O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) trouxe mais um requisito, qual seja que o possuidor não pode usucapir deste modo mais de uma vez (art. 9º, § 2º do Estatuto da Cidade)

B. Imóveis rurais

- Art. 191 da CF/1988 e art. 1.239 do CC/2002
- Deve haver posse por 5 anos ininterruptos, sem oposição, de área de terra (em perímetro rural) de até 50 hectares, tornando-a produtiva e tendo nela sua moradia

11) Obras em Condomínio Edilício

A. Depende de aprovação da unanimidade dos condôminos

Acréscimo de pavimento ou de novo edifício no solo comum (art. 1.343) ou mudança da destinação do edifício ou de uma unidade (art. 1.351)

B. Depende de aprovação de 2/3 dos condôminos

Benfeitorias voluptuárias e obras de acréscimo (art. 1.341, inc. I e art. 1.342, respectivamente) ou mudança na Convenção (art. 1.351)

C. Depende de aprovação por maioria simples

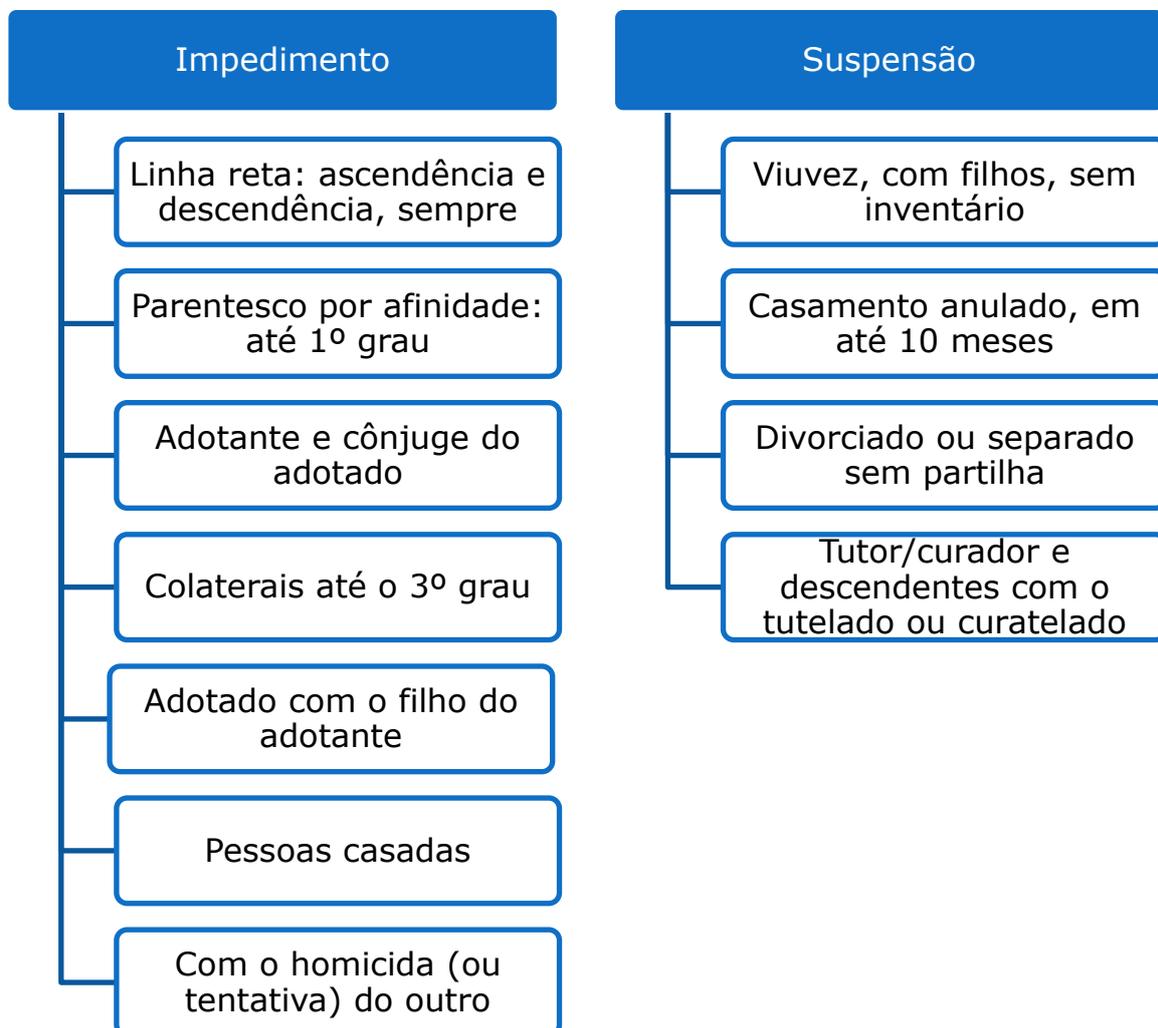
Benfeitorias úteis (art. 1.341, inc. II)

D. Desnecessária a autorização dos condôminos (art. 1.341, §1º)

Benfeitorias necessárias. Porém, se de elevado valor, deve o síndico convocar assembleia para cientificar os condôminos (§2º)



12) Causas de impedimento e de suspensão do casamento



13) Mecanismo de “tomada de decisão apoiada” inserido pelo EPD no CC/2002

- Art. 1.783-A: Processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.
- A pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.
- Esse pedido será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem tal apoio.
- Antes de se pronunciar sobre o pedido, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do MP, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.
- **A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.**



- No entanto, os terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

14) Deserção *bona mente*

Se houver justa causa, declarada no testamento, **pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade** (não pode transmitir, onerosa ou gratuitamente), **impenhorabilidade** (insuscetível de penhora, como nos casos de impenhorabilidade presentes no CPC) **e de incomunicabilidade** (não entra na comunhão de bens do sucessor, independentemente do regime do casamento) sobre os bens da legítima, na forma do art. 1.848. É a deserção *bona mente*.

Se o falecido insere cláusula de inalienabilidade, ela implica impenhorabilidade e incomunicabilidade, automaticamente (art. 1.911). O inverso não vale, pois, se há apenas incomunicabilidade, o bem pode ser penhorado e alienado.

15) Características dos direitos da personalidade

A. Absolutos

- Eficazes contra todos (*erga omnes*)
- No entanto, são os direitos da personalidade relativizados, sobretudo aqueles que diretamente dependem da intervenção estatal, como os chamados direitos subjetivos públicos (saúde, educação, meio ambiente, moradia etc.)

B. Indisponíveis

- Insuscetíveis de alienação
- Porém, são disponíveis os efeitos patrimoniais de todos os direitos de personalidade e os próprios direitos de personalidade são disponíveis, a depender da situação, como o direito à imagem ou ao corpo, por exemplo

C. Irrenunciáveis

- Insuscetíveis de renúncia ou limite
- Mas, são renunciáveis os efeitos patrimoniais de todos os direitos de personalidade e os próprios direitos de personalidade são renunciáveis, a depender da situação (vacinação obrigatória, renúncia de direito autoral)

D. Imprescritíveis

- Não há prazo para sua utilização e não deixam de existir pelo simples decurso do tempo
- Já os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade prescrevem, como, por exemplo, o dano moral



E. Extrapatrimoniais

- Não são avaliáveis em dinheiro
- Porém, em caso de indenização por violação, afere-se a violação por indenização pecuniária

F. Inatos

- Nascem com a pessoa e morrem com ela, independentemente de atuação
- No entanto, os direitos da personalidade se estabelecem ainda antes da pessoa nascer, como é o caso da proteção da personalidade do nascituro, e ainda perduram, mesmo com a morte, como no caso da proteção do nome do falecido